

PROCESSO CEE. 0031/82 (Proc. DRE SO 1406/80)
 INTERESSADO : CARLOS MANUEL GUERRA CARRASCO
 ASSUNTO : EQUIVALÊNCIA DE ESTUDOS E CONVALIDAÇÃO DE ATOS ESCOLARES
 RELATOR : Consº. ROBERTO RIBEIRO BAZILLI
 PARECER CEE : 488/82 - CESG - Aprovado em 28/04/82

1. HISTÓRICO:

1.1. O presente processo se refere a pedido de regularização da vida escolar de Carlos Manuel Guerra Carrasco que, tendo feito seus estudos iniciais no exterior, não obteve, em tempo hábil, o reconhecimento da equivalência desses estudos.

1.2. Segundo declara o interessado, às fls. 3, realizou os seguintes estudos no Chile:

1.2.1. 1º ano, na Escola Mariposas (Anexo 63), em San Clemente;

1.2.2. 2º ano, na Escola nº 37, em Molina;

1.2.3. 3º ano, na Escola nº 25, em Antofagasta;

1.2.4. 4º ano, na Escola nº 01, em Molina;

1.2.5. do 5º ao 8º ano, na Escola nº 01, em Canete.

1.3. De acordo com documento às fls 14/16, cursou com aprovação, em 1979, o 1º ano de Ensino Médio Humanístico-Científico no Liceu nº 18, em Molina, VII Região, Santiago/Chile, onde estudou:

MATERIAS	NOTA FINAL	
	CIFRA	CONCEITO
Castelbano	4,9	Suficiente
História e Ciências Sociais	5,5	Bom
Idioma Estrangeiro (Inglês)	6,4	Muito Bom
Idioma Estrangeiro (Francês)	6,4	Muito Bom
Matemática	5,5	Muito Bom
Ciências Naturais ou Biologia	4,6	Suficiente
Artes Plásticas	4,5	Suficiente
Educação Musical	6,6	Muito Bom
Educação Física	6,3	Muito Bom
Técnicas Especiais	5,6	Bom
MÉDIA DAS NOTAS FINAIS	5,6	Bom

Obs. Escala de Notas: 1 a 7. A nota mínima de promoção é quatro.

1.4. Querendo prosseguir seus estudos na 2ª série do 2º Grau da Escola Estadual de 1º e 2º Graus Barão de Suruí, em Tatuí/SP, requereu, por intermédio de seu pai, em março de 1980, à DRE de Sorocaba, o reconhecimento da equivalência dos estudos feitos no exterior.

1.5. Devido à ausência da documentação completa da escolaridade cumprida pelo interessado no Chile, a declaração da equivalência de estudos não pode ser feita à época, nos termos da legislação vigente, razão pela qual o aluno freqüentou, em situação irregular, as 2ª e 3ª séries de FPB - Setor Primário (1980 e 1981), na EEPSP Barão de Suruí, em Tatuí, com aproveitamento satisfatório.

1.6. A DRE de Sorocaba envia o protocolado à CEI, com proposta de sua remessa a este Conselho (fls. 25/26).

1.7. A CEI (fls.29), ao remeter o processo por intermédio do Gabinete do Sr. Secretário de Estado da Educação, assim se manifesta:

"Esta Coordenadoria de Ensino considerando: o tempo decorrido, a tramitação demorada do processo, o fato de o aluno já ter concluído o 2º grau e considerando ainda a orientação firmada pelo Conselho Estadual de Educação para casos semelhantes, é pela regularização da vida escolar do interessado, motivo pelo qual acolhe a solicitação das autoridades preopinantes e propõe o encaminhamento dos autos àquele Colegiado, nos termos da Deliberação de 09/10/73."

2. APRECIÇÃO:

2.1. Trata-se de caso de aluno de naturalidade chilena que, tendo feito seus estudos iniciais em seu país de origem, transferiu-se para escola do sistema brasileiro de ensino e requereu, à época, a declaração da equivalência desses estudos.

2.2. Só que, em virtude da ausência da documentação completa da escolaridade cumprida pelo interessado no Chile (observe-se que foi apresentado somente o documento relativo à 1ª série do 2º grau fls. 14/16), o reconhecimento da equivalência de estudos não pode ser feito em tempo hábil, tendo o aluno, em decorrência, freqüentado irregularmente as 2ª e 3ª séries (1980 e 1981) da FPB - Setor Primário, na EEPSG Barão de Suruí, em Tatuí.

2.3. Assim, tendo em vista o encaminhamento dado ao presente caso, ou seja, matrícula do epigrafado na 2ª série do 2º grau e dos resultados satisfatórios que o mesmo obteve, pois concluiu o ensino de 2º grau ao término do ano letivo de 1981, parece-nos que se impõe a convalidação de sua matrícula, em caráter excepcional, na série supracitada.

2.4. Contudo, uma vez que nos autos nada consta em relação às adaptações preteridas ao aluno, necessárias à compatibilização curricu-

lar e complementação do currículo pleno, em nível de 2º grau, diligência, via telefônica, foi efetuada Junto ao estabelecimento em questão, para o mesmo:

2.4.1. anexar quadro curricular da FPB -Setor Primário, adotado para os anos 1979/1981;

2.4.2. registrar, em documento à parte, a carga horária efetivamente cumprida pelo estudante nas disciplinas cursadas durante as 2ª e 3ª séries do referido curso.

2.4.3. informar acerca das medidas tomadas em relação aos processos de adaptação a que o aluno foi submetido.

Discriminar as disciplinas e os conceitos obtidos.

2.5. Tais documentos, remetidos pelo Correio, passam a fazer parte integrante do presente processo, às fls. 35/38.

2.6. Analisando, portanto, a situação do interessado à luz destes documentos observa-se que, muito embora não tenha sido o aluno submetido a processo de adaptação, em virtude da ausência dos documentos hábeis necessários à instrução de processos desta natureza (conforme justificativa da Direção da Escola, às fls. 37), constata-se que o mesmo cumpriu, em nível de 2º grau (uma série no Chile e duas séries no Brasil), um currículo que atende às normas legais vigentes.

2.7. Sendo assim, votamos pela convalidação da matrícula de aluno empauta, na 2ª série do 2º grau da EEPSG, Barão de Suruí, no ano de 1980, bem como dos demais atos escolares posteriormente praticados no estabelecimento de ensino, ~~sem~~ outras exigências.

3. CONCLUSÃO :

3.1. Em face do exposto e nos termos deste parecer, convalida-se a matrícula de CARLOS MANUEL GUERRA CARRASCO na 2ª série de FPB-Setor Primário, na EEPSG Barão de Suruí, em Tatuí, no ano de 1980, bem como os demais atos escolares subsequenteemente praticados no estabelecimento de ensino.

4. DECISÃO DA CÂMARA:

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota cono seu parecer o VOTO do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Bahij Amin Aur, Casimiro Ayres Cardozo, Pe. Lionel Corbeil, Maria Aparecida Tamaso Garcia, Maria de Lourdes Mariotto Haidar, Jorge Barifaldi Hirs e Roberto Ribeiro Bazilli.

Sala das Sessões, em 17/3/82

a) Cons°. (a) MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR
PRESIDENTE

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 28 de abril de 1.982

a) CONS° MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES
PRESIDENTE